



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10070.001246/2004-61
Recurso nº 158.396 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão nº 102-49.292
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente LUIZ ARMANDO GUDIN
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - ISENÇÃO - REQUISITOS.

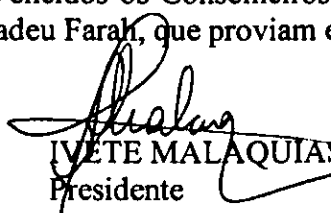
Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99.

No caso dos autos restou comprovado que os rendimentos percebidos a partir de 15/07/2002 atendem a ambos os requisitos e, sendo anual o fato gerador do Imposto de Renda, os efeitos da isenção devem retroagir a 01/01/2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta dos Santos, Núbia Matos Moura e Eduardo Tadeu Farah, que proviam em menor extensão.


IVETE MALAQUIAS-BESSA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

O contribuinte recebeu a Notificação de Lançamento de fls. 18/20, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 2.329,66 a título de restituição recebida indevidamente referente ao exercício de 2003, acrescido de juros de mora, no valor de R\$485,73, calculados até 06/2004.

Devidamente notificada do auto de infração o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02), acompanhada dos documentos de fls. 04/05, oportunidade em que alegou:

- Nos termos da declaração expedida pelo Ministério da Defesa foi reconhecida a isenção do desconto do Imposto de Renda, “a contar de janeiro de 2001”, por ser “portador de doença especificada na Lei n°. 7.713, de 22/12/88”, conforme “Nota de Concessão”;
- Em tempo hábil foi apresentada declaração retificadora, retirando os rendimentos tributáveis;
- Por equívoco não consignou o valor de imposto retido na fonte, no importe de R\$ 13.373,85;
- Assim, além da constatação de improcedência do lançamento, ao contribuinte deve ser ressarcido o valor retido na fonte de forma indevida.

Às fls. 50/55 a 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro (RJ II) julgou o lançamento procedente, pois:

- Apesar de o contribuinte informar que apenas recebe proventos de “reforma”, não logrou comprovar que é reformado do Exército; os documentos apresentados comprovam que o interessado foi transferido para “reserva remunerada” por meio da Portaria Ministerial n°. 51/90;
- O único documento no qual há a informação de que o interessado é “reformado” é datado de 11/04/2005, donde se conclui que em 2001 o interessado fazia parte da “reserva remunerada”;
- Desta forma, a situação fática do contribuinte não atende aos requisitos estabelecidos em lei para fruição do benefício da isenção.

A ciência do referido acórdão ocorreu em 19/03/2007 (fls. 57) e o contribuinte apresentou seu recurso em 19/04/2007 (fls. 58/60), oportunidade em que alegou:



- Estar contemplado pelo teor do art. 110 da Lei nº. 6.880/80, com a redação dada pela Lei nº. 7.580/86, em razão **do ato administrativo de concessão do benefício de “reforma”**, fundado em julgamento de incapacidade definitiva para o serviço do Exército, na condição de inválido, por acometimento de doença que o faz ser portador de moléstia grave;
- O ato, de iniciativa do Senhor Diretor de Inativo de Pensionistas do Comando do Exército, está materializado no D.O.U. nº. 215, de 06/11/02;
- O Parecer Técnico nº. 764/2002, datado de 19/09/2002, tem força de laudo pericial, haja vista ter sido emitido por médico oficial da União;
- O ato de concessão ora referido teve origem em janeiro de 2001.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Os documentos trazidos pelo Recorrente às fls. 35/36 faz prova inequívoca da situação do interessado de portador de moléstia grave.

A legislação do Imposto de Renda Pessoa Física prevê a isenção para os proventos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por portadores de doença grave, bem como para a complementação de aposentadoria ou reforma. Essa legislação está consolidada no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, amparado pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 1988, art. 47 da Lei nº. 8.541, de 1992, e § 2º do art. 30 da Lei nº. 9.250, de 1995, “*verbis*”:

“Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”(grifei)

A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento das hipóteses de isenções descritas acima, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; no caso de moléstias passíveis de controle o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, conforme determinação da Lei nº. 9.250, de 1995:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”



E ainda, normatizando acerca do procedimento, a Instrução Normativa SRF nº. 15, de 06 de fevereiro de 2001, assim estabelece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

***XII - proventos de aposentadoria ou reforma** motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);*

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV."(grifei)

temos: Analisando-se os documentos trazidos pelo Recorrente relevantes ao tema,

Documentos apresentados na impugnação:



1. “Declaração”, emitida pelo Ministério da Defesa, Região Marechal Hermes da Fonseca, Seção de Inativos e Pensionistas, datada de 11 de abril de 2003, trazido às fls. 04 dos autos, cuja conclusão é de que os rendimentos recebidos pelo Recorrente são isentos do Imposto de Renda desde janeiro de 2001, conforme Nota nº. 031-SIP/1-SS1.12, de 03 de janeiro de 2003, publicado no Aditamento nº. 02 ao Boletim Regional nº. 03, de 09 de janeiro de 2003.

2. “Nota de Concessão” acima referida, emitida pelo Chefe da SS1, datada de 03 de janeiro de 2003, anexada às fls. 05 dos autos.

Documentos apresentados antes da decisão de primeira instância:

3. Às fls. 35/36, “Parecer Técnico” nº. 1091/2002, homologado, que diagnosticou o mal de Parkinson, com a observação de que, para fins de isenção do Imposto de Renda a doença teve seu início **em 2001**.

4. Às fls. 37, Aditamento nº. 02 SIP/1 ao BR nº. 03, de 09 de janeiro de 2003, no qual se consignou: *“Conforme o contido na cópia da ata de inspeção de saúde exarada pela JISG/PMPV, em Sessão nº. 121, de 15 de julho de 2002, atinente ao Cel. R/1 (96-0590018) LUIZ ARMANDO GUDIN, na qual proferiu o seguinte Parecer: (...). Seja o citado militar isento do imposto de renda, a contar de janeiro de 2001 de acordo com o que preceitua o item XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº. 8.541, de 13 de dezembro de 1992 e pela Lei nº. 9.250, de 26/12/1995.”*

5. Às fls. 38/39, a Portaria Ministerial nº. 51, de 12 de janeiro de 1990, que transferiu o Cel. LUIZ ARMANDO GUDIN para a reserva remunerada.

Documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário:

6. Às fls. 62, Portaria nº. 1.333 – DIP/RFM, de 25 de outubro de 2002, que concede ao Cel. **Reformado** LUIZ ARMANDO GUDIN, a contar de 15 de julho de 2002, o benefício previsto no art. 110, § 1º da Lei nº. 6.880/80, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Inválido.

7. Às fls. 63, “Parecer Técnico” nº. 764/2002, com os seguintes pareceres e observações: *“Parecer: Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. É inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. Observações: Inspeccionado(a) para fins de Adicional de Invalidez e Proventos do Posto Superior. 1. O inspeccionado é portadora de doença capitulada em lei. 2. Já foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos constantes de legislações específicas, para recuperação das doenças e/ou lesões das quais o inspeccionado é portador.”*

8. Às fls. 64, laudo oficial emitido pela Policlínica Militar do Rio de Janeiro.

9. Às fls. 65, o “ato de concessão” publicado no Aditamento nº. 02 ao Boletim Regional nº. 03, de 09 de janeiro de 2003.

Primeiramente, destaco que tenho por aceitar para análise os documentos trazidos pelo Recorrente por ocasião do protocolo do recurso voluntário. É certo que todos os documentos devem ser trazidos à análise na primeira oportunidade, porém, em respeito ao princípio da verdade material entendo que é função do julgador analisar todas as provas que

 7

venham aos autos posteriormente, garantindo-se, ainda, o devido processo legal e a ampla defesa, princípios estes que devem observados no âmbito do processo administrativo federal.

Pois bem. No caso dos autos a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento perpetrado contra o contribuinte diante do fato de que, muito embora preenchida uma das condições à isenção, qual seja, a existência de moléstia tipificada no texto legal, não identificou o preenchimento da outra, relativa à natureza dos valores recebidos. Nos termos da r. decisão recorrida, no ano-calendário questionado (2002) o Recorrente ainda era integrante da “reserva remunerada”, ou seja, não recebeu os valores alegados como isentos na condição de “reformado”.

Com efeito, os documentos anexados aos autos até a oportunidade do Recurso Voluntário apontavam o Recorrente como ainda integrante da “reserva remunerada”, eis que qualificado como R/1.

Todavia, ao analisar o documento de fls. 62, que trata da Portaria n°. 1.333, de 25 de outubro de 2002 – “Concessão de Proventos do Posto Superior”, verifico que o Recorrente, nesta data, já era qualificado como Coronel Reformado.

Referida portaria, anexada na oportunidade do Recurso Voluntário, tem o seguinte teor:

“O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria n°. 117-DGP, de 12 de dezembro de 2001 e de acordo com o parágrafo único do Art. 107 e inciso V do Art. 108 da Lei n°. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, resolve:

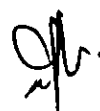
CONCEDER ao Coronel Reformado (018107370-1) LUIZ ARMANDO GUDIN, a contar de 15 de julho de 2002, o benefício previsto no § 1º do Art. 110 da Lei n°. 6.880, de 9 de dezembro de 198, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização.”

Assim, muito embora os pareceres técnicos e laudo oficial que atestaram a moléstia que acometeu o contribuinte apontem que a doença teve início em janeiro de 2001, somente a partir de 15/07/2002 o Recorrente passou a receber rendimentos na qualidade de Coronel Reformado.

Por este motivo, e tendo em vista que o fato gerador do Imposto de Renda é anual, entendo que deve ser reconhecida a isenção dos rendimentos percebidos em todo o ano-calendário 2002, exercício 2003.

É neste sentido o entendimento deste E. Conselho de Contribuintes:

“IRPF-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEVIDO POR MOLÉSTIA GRAVE. A isenção do imposto de renda para o portador de moléstia grave alcança os rendimentos de aposentadoria recebidos a partir do primeiro dia do ano calendário da constatação da doença. O fato gerador do imposto de renda da pessoa física culmina em 31.12 de cada ano, como resultado dos atos e fatos ocorridos durante todo o ano



calendário. Tendo laudo oficial e retificador sido emitido pela Previdência do Estado do Paraná retroagindo o início de doença, é do primeiro dia do ano calendário desta nova data que se aplica a isenção. Recurso provido." (1º CC – Segunda Câmara – Recurso nº. 155.891 – Relatora: Silvana Mancini Karam – Sessão de 24/04/2008).

Vale esclarecer que no processo supra mencionado, muito embora o termo inicial da contagem da isenção fosse a efetiva constatação da doença (e não da reforma), o caso se assemelha à hipótese dos autos quanto à necessidade de retroação dos efeitos da isenção ao primeiro dia do respectivo ano-calendário, ante a anualidade do Imposto de Renda.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 11 de setembro de 2008.



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE